

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 687, de 2015)

Inclua-se, no texto da Medida Provisória nº 687, de 18 de agosto de 2015, o seguinte artigo 4º, renumerando-se os demais:

“**Art. 4º** O § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31

.....
§ 2º Na hipótese do inciso XVI do *caput* do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A arrecadação por meio do Simples Nacional é eficiente e rápida – como deve ser, até em virtude do seu nome –, o que é benéfico tanto para o Fisco quanto para o contribuinte. Punir a empresa inadimplente com a exclusão do programa é tornar ainda mais improvável a adimplência dos débitos, além de estimular o contencioso administrativo tributário relativo a pequenas questões. Dessa forma, é de todo salutar revogar o inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, o que ora propomos por meio desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

PCdoB/Amazonas

